

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA



CONTRATO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES
DA UNIÃO DECORRENTES DA CELEBRAÇÃO DO
ACORDO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DE
[inserir nome da jazida]
PARA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

Nº [inserir número do contrato]

CELEBRADO ENTRE

UNIÃO,

ANP,

PPSA

e

[inserir razão social das cessionárias]

BRASIL
2025

1	CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES.....	7
	<i>Definições Legais</i>	7
	<i>Definições Contratuais.....</i>	7
2	CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO	11
	<i>Fase Única.....</i>	12
	<i>Vinculação a atos anteriores e Aditivos aos Contratos Complementares</i>	12
	<i>Alocação de Gastos e Produção.....</i>	12
3	CLÁUSULA TERCEIRA - VIGÊNCIA E EFICÁCIA.....	16
	<i>Vigência e Eficácia</i>	16
	<i>Período Interino</i>	16
4	CLÁUSULA QUARTA – VALOR E FORMA DE PAGAMENTO	18
	<i>Parcela à Vista</i>	18
	<i>Pagamentos Contingentes.....</i>	18
	<i>Restrição a Compensações</i>	21
5	CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CESSIONÁRIA	21
	<i>Ratificação e Aceitação</i>	21
	<i>Perdas, Riscos e Responsabilidade Associados à Área do Contrato</i>	22
6	CLÁUSULA SEXTA - ÁREA DO CONTRATO	24
	<i>Delimitação à Jazida Compartilhada</i>	24
	<i>Levantamentos de Dados em Bases Não Exclusivas</i>	25
	<i>Aquisição e Fornecimento de Dados pela Cessionária.....</i>	25
	<i>Processamento ou Análise no Exterior</i>	27
7	CLÁUSULA SÉTIMA - MEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE DA PRODUÇÃO	27
	<i>Medição</i>	27
	<i>Disponibilização da Produção.....</i>	27
	<i>Abastecimento do Mercado Nacional</i>	27
	<i>Perdas de Petróleo e Gás Natural e Queima do Gás Natural</i>	28
8	CLÁUSULA OITAVA – PARTICIPAÇÕES E RECEITAS GOVERNAMENTAIS E CONTEÚDO LOCAL.....	28
	<i>Conteúdo Local</i>	28
9	CLÁUSULA NONA - EXECUÇÃO DO CONTRATO.....	28
	<i>Operador.....</i>	29
	<i>Diligência da Cessionária</i>	30
	<i>Licenças, Autorizações e Permissões</i>	30
	<i>Acesso e Controle.....</i>	30
	<i>Eventos Relevantes</i>	30
10	CLÁUSULA DÉCIMA – BENS	31
	<i>Bens</i>	31
	<i>Garantias Financeiras de Descomissionamento</i>	31
	<i>Bens a serem Revertidos</i>	32
	<i>Remoção de Bens Não Revertidos</i>	33

11	CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MOEDA	33
	<i>Moeda.....</i>	33
12	CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUDITORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA PELA ANP	33
	<i>Contabilidade.....</i>	33
	<i>Auditoria.....</i>	33
13	CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CESSÃO DO CONTRATO	34
	<i>Cessão.....</i>	34
	<i>Participação Indivisa nos Direitos e Obrigações</i>	35
	<i>Nulidade da Cessão de Direitos e Obrigações.....</i>	35
	<i>Aprovação da Cessão.....</i>	35
	<i>Vigência e Eficácia da Cessão</i>	36
	<i>Garantia sobre os Direitos Emergentes do Contrato</i>	37
14	CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INADIMPLEMENTO RELATIVO E PENALIDADES.....	37
	<i>Sanções Legais e Contratuais.....</i>	37
15	CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EXTINÇÃO DO CONTRATO	37
	<i>Extinção do Contrato</i>	37
	<i>Extinção de Pleno Direito.....</i>	38
	<i>Extinção por Vontade das Partes: Resilição bilateral e unilateral</i>	38
	<i>Extinção por Inadimplemento Absoluto: Resolução</i>	39
	<i>Consequências da Extinção.....</i>	39
16	CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E CAUSAS SIMILARES	40
	<i>Exoneração Total ou Parcial de Obrigações Contratuais.....</i>	40
	<i>Alteração, Suspensão e Extinção do Contrato</i>	40
	<i>Perdas</i>	41
17	CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONFIDENCIALIDADE	41
	<i>Obrigação da Cessionária</i>	41
	<i>Compromisso da Cedente e da ANP.....</i>	42
18	CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - NOTIFICAÇÕES, SOLICITAÇÕES, COMUNICAÇÕES E RELATÓRIOS	42
	<i>Notificações, Solicitações, Planos, Programas, Relatórios e outras Comunicações.....</i>	42
	<i>Endereços.....</i>	43
	<i>Validade e Eficácia.....</i>	43
	<i>Alterações dos Atos Constitutivos.....</i>	43
19	CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REGIME JURÍDICO	43
	<i>Lei Aplicável</i>	43
	<i>Conciliação.....</i>	43
	<i>Mediação.....</i>	44
	<i>Perito independente</i>	44
	<i>Arbitragem.....</i>	44
	<i>Foro.....</i>	47
	<i>Suspensão de Atividades.....</i>	47
	<i>Justificativas.....</i>	47
	<i>Aplicação Continuada</i>	47

20 CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISPOSIÇÕES FINAIS	47
<i>Execução do Contrato.....</i>	<i>47</i>
<i>Modificações e Aditivos</i>	<i>47</i>
<i>Publicidade</i>	<i>48</i>
<i>Assinatura Eletrônica</i>	<i>48</i>
ANEXO I - ÁREA DO CONTRATO	49
ANEXO II – LISTA DE CONTRATOS ADJACENTES	50
ANEXO III – LISTA DE CONTRATOS COMPLEMENTARES	51
ANEXO IV – TABELA DE ESCALA PARA CÁLCULO DO PAGAMENTO CONTINGENTE BRENT	52
ANEXO V – FÓRMULA DE CÁLCULO DO PAGAMENTO CONTINGENTE REDETERMINAÇÃO	53

**CONTRATO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES
DA UNIÃO DECORRENTES DA CELEBRAÇÃO DO
ACORDO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DE [inserir nome da jazida]
PARA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL**

que entre si celebram:

como Cedente,

A **UNIÃO** (doravante designada “Cedente”), no uso da competência que lhe confere o art. 177, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil e nos termos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, por intermédio do **MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA – MME**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 37.115.383/0001-53, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco “U”, Brasília, DF, CEP 70065-900, neste ato representado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia [inserir nome];

como Reguladora e Fiscalizadora,

A **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP** (doravante designada “ANP”), autarquia especial criada pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, integrante da Administração Federal Indireta, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede na SGAN Quadra 603, Módulo I, 3º andar, na cidade de Brasília, DF, e Escritório Central na Avenida Rio Branco, nº 65, Centro, Rio de Janeiro, RJ, neste ato representada por seu Diretor-Geral, Artur Watt Neto;

como Interveniente Anuente,

A **EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL S.A - PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A. – PPSA** (doravante designada “PPSA”), sociedade empresária constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, criada pelo Decreto nº 8.063, de 01 de agosto de 2013, com base na autorização conferida pela Lei nº 12.304/2010, com sede em Brasília e escritório central na Avenida Rio Branco, nº 01, 4º Andar, CEP 20.009-060, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 18.738.727/0001-36, neste ato representada por seu [inserir cargo do representante signatário], [inserir nome do representante signatário].

e, como Cessionária,

A [inserir razão social da(s) Cessionária(s)], sociedade empresária constituída sob as leis do Brasil, com sede na [inserir endereço completo], inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº [inserir número de inscrição no CNPJ], neste ato representada por seu [inserir cargo do representante signatário], [inserir nome do representante signatário].

CONSIDERANDO QUE:

- I. nos termos do art. 20, V e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 3º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, pertencem à União os Depósitos de Petróleo e Gás Natural existentes no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva;
- II. nos termos do art. 177, I, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 4º da Lei nº 9.478/1997, constituem monopólio da União a Pesquisa e a Lavra das Jazidas de Petróleo e Gás Natural existentes no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva;
- III. nos termos do art. 177, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º da Lei nº 9.478/1997, a União poderá contratar com empresas estatais ou privadas, constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País, a realização de atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural;
- IV. nos termos do art. 21 da Lei nº 9.478/1997, todos os direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural em território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP, ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em lei;
- V. nos termos do art. 46-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a União foi autorizada a alienar seus direitos e obrigações decorrentes da celebração de acordos de individualização da produção em áreas não concedidas ou não partilhadas na área do pré-sal e em áreas estratégicas, de que trata o art. 36 da Lei nº 12.351/2010;
- VI. nos termos do art. 46-B da Lei nº 12.351/2010, o CNPE emitiu a Resolução nº 16, de 1º de outubro de 2025 (publicada no Diário Oficial da União em 03 de outubro de 2025), por meio da qual aprovou (i) os valores mínimos a serem pagos para a União pela alienação referida acima e (ii) os parâmetros técnicos e econômicos do certame, incluindo a sujeição da produção a todo o regramento já vigente nos respectivos Acordos de Individualização da Produção - AIPs das Jazidas Compartilhadas de Mero, Atapu e Tupi, inclusive no que refere às participações governamentais, e as diretrizes dos pagamentos contingentes (earn-out);
- VII. em [•], a Cessionária sagrou-se vencedora no Primeiro Leilão de Áreas Não Contratadas da União (“Leilão”) ao apresentar a melhor oferta para a área identificada no Anexo I, nos termos e condições estabelecidos no edital do referido Leilão (“Edital”); e

- VIII. nos termos do art. 46-C da Lei nº 12.351/2010, a Cessionária efetuou o pagamento da parcela à vista do valor de alienação no valor e na forma prevista no Edital;

CELEBRAM a União, por intermédio do MME, e a Cessionária, com a interveniência da PPSA e da ANP, o presente Contrato de Alienação de Direitos e Obrigações da União decorrentes da Celebração do Acordo de Individualização da Produção de [inserir nome da jazida] para Produção de Petróleo e Gás Natural para a área identificada no Anexo I, em conformidade com as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES

Definições Legais

- 1.1. As definições contidas no art. 6º da Lei nº 9.478/1997, no art. 2º da Lei nº 12.351/2010, no art. 3º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998, no art. 2º da Resolução ANP nº 867 de 14 de fevereiro de 2022, ou ato normativo que a suceder, e no art. 1.2 do AIP (conforme definido abaixo) ficam incorporadas a este Contrato e, em consequência, valerão para todos seus fins e efeitos, sempre que sejam utilizadas no singular ou no plural, no masculino ou no feminino. Quando a palavra ou expressão contida nas normas acima também for definida neste Contrato, prevalecerá a definição do Contrato.

Definições Contratuais

- 1.2. Também para os fins e efeitos deste Contrato, valerão adicionalmente as definições contidas neste parágrafo, sempre que as seguintes palavras e expressões sejam utilizadas, ainda que no singular ou no plural, no masculino ou no feminino:

- 1.2.1. **Acordo de Individualização da Produção** ou **AIP**: acordo celebrado pela União, representada pela PPSA, e pelos titulares dos Contratos Adjacentes integrantes da Jazida Compartilhada, nos termos do art. 36 da Lei nº 12.351/2010, e identificado no Anexo III.
- 1.2.2. **Aditivos aos Contratos Complementares**: termos aditivos ao AIP e ao Acordo de Gestão correspondente, identificados no Anexo III, assinados pela Cessionária, pela PPSA (representando a União) e por cada uma das partes aos Contratos Adjacentes.
- 1.2.3. **Afiliada**: pessoa jurídica que exerce atividade empresarial e que esteja vinculada à Cessionária na qualidade de controlada, controladora ou por relação de controle comum, direto ou indireto. Para os fins desta definição, entende-se por controle: (i) a

titularidade de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do capital votante; ou (ii) o exercício dos direitos de sócio que assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral ou reunião de sócios; ou (iii) o poder de eleger a maioria dos administradores e de dirigir permanentemente as atividades sociais.

- 1.2.4. **ANP:** tem o significado atribuído no preâmbulo deste Contrato.
- 1.2.5. **Área Individualizada:** área circunscrita pelo polígono que corresponde à projeção em superfície da Jazida Compartilhada, conforme descrito no AIP.
- 1.2.6. **Área do Contrato:** área objeto do presente Contrato, circunscrita pelo polígono descrito no Anexo I, que correspondente à projeção em superfície da parte da Jazida Compartilhada originalmente considerada como “Área Não Contratada” no AIP, acrescida de uma faixa adjacente de área adicional estipulada pela Cedente.
- 1.2.7. **Cedente:** tem o significado atribuído no preâmbulo deste Contrato.
- 1.2.8. **Cessão:** transferência da titularidade de direitos e obrigações decorrentes do Contrato; e/ou fusão, cisão e incorporação, quando a reorganização societária resultar em mudança de quaisquer das Cessionárias.
- 1.2.9. **Cessionária:** individual ou coletivamente, as pessoas jurídicas qualificadas como Cessionária(s) no preâmbulo deste Contrato.
- 1.2.10. **Contrato:** corpo principal deste instrumento e seus anexos.
- 1.2.11. **Contrato(s) Adjacente(s):** o contrato de concessão, contrato de partilha de produção e/ou contrato de cessão onerosa relativo às demais áreas integrantes da Jazida Compartilhada, conforme aplicável e tal como listado no Anexo II.
- 1.2.12. **Contratos Complementares:** significa conjuntamente os contratos listados no Anexo III.
- 1.2.13. **Contrato de Consórcio:** caso a Cessionária esteja organizada em forma de consórcio, o instrumento contratual que disciplina direitos e obrigações das Cessionárias entre si, no que se referir a este Contrato.

- 1.2.14. **Data Efetiva:** data em que a alienação objeto deste Contrato entrará em plena eficácia, a saber, 01º de março de 2027.
- 1.2.15. **Descoberta:** qualquer ocorrência de Petróleo ou Gás Natural na Área do Contrato, independentemente de quantidade, qualidade ou comercialidade, verificada por, pelo menos, dois métodos de detecção ou Avaliação.
- 1.2.16. **Descomissionamento de Instalações:** conjunto de atividades associadas à interrupção definitiva da operação das instalações, ao abandono permanente e arrasamento de poços, à remoção de instalações, à destinação adequada de materiais, resíduos e rejeitos e à recuperação ambiental da área.
- 1.2.17. **Direitos Políticos:** direito a voto, ao exercício de fiscalização e auditoria (quando exercidos pela Cessionária, na forma compatível com aqueles atribuídos às partes não-operadoras no âmbito dos Contratos Adjacentes), à participação nas respectivas deliberações, em todos os casos anteriores conforme relacionados à Parcela de Participação do Contrato, inclusive aqueles previstos no AG;
- 1.2.18. **Edital:** tem o significado atribuído no preâmbulo deste Contrato.
- 1.2.19. **Evento Relevante:** tem o significado atribuído na Cláusula 9.10.
- 1.2.20. **Fase de Produção:** período que se inicia na Data Efetiva e termina quando se encerrar a 'Fase de Produção' no âmbito dos Contratos Adjacentes.
- 1.2.21. **Individualização da Produção:** procedimento que visa à divisão do resultado da Produção e ao aproveitamento racional dos recursos naturais da União, por meio da unificação do Desenvolvimento e da Produção da Jazida que se estenda além da Área do Contrato.
- 1.2.22. **Legislação Aplicável:** conjunto de leis, decretos, regulamentos, resoluções, portarias, tratados governamentais vinculativos ou convenções exequíveis no Brasil, instruções normativas, despachos, ordens ou diretrizes, sejam municipais, estaduais ou federais, determinações ou decisões, ou quaisquer outros atos normativos brasileiros promulgados ou publicados por qualquer autoridade pública competente que incidam ou que venham a incidir sobre as Partes e demais signatários, e que sejam aplicáveis ao

objeto deste Contrato e/ou às atividades de Exploração, Avaliação, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, bem como sobre o Descomissionamento de Instalações.

- 1.2.23. **Leilão:** tem o significado atribuído no preâmbulo deste Contrato.
- 1.2.24. **Líder:** caso a Cessionária esteja organizada em forma de consórcio, a Cessionária designada, na forma do Contrato de Consórcio, como líder com poderes para representar as demais Cessionárias perante a Cedente, a PPSA, a ANP e terceiros com relação a este Contrato.
- 1.2.25. **Melhores Práticas da Indústria do Petróleo:** os melhores e mais seguros procedimentos, padrões técnicos, recomendações e tecnologias elaborados por instituições padronizadoras, organismos e associações da Indústria do Petróleo e Gás Natural em todo o mundo, que se destacam entre os geralmente aceitos, adotados em condições e circunstâncias similares, e que permitem: (i) garantir a segurança operacional das instalações, preservando a vida, integridade física e saúde humana; (ii) preservar o meio-ambiente e proteger as comunidades afetadas; (iii) evitar ou reduzir ao máximo os riscos de vazamento de Petróleo, Gás Natural, derivados e outros produtos químicos que possam ser prejudiciais ao meio ambiente; (iv) a conservação de recursos petrolíferos e gasíferos, o que implica a utilização de métodos e processos adequados à maximização da recuperação de hidrocarbonetos de forma técnica, econômica e ambientalmente sustentável, com o correspondente controle do declínio de reservas, e à minimização das perdas na superfície, evitando ou reduzindo; (v) minimizar o consumo de recursos naturais nas Operações; (vi) evitar ou reduzir ao máximo a emissão de gases de efeito estufa.
- 1.2.26. **Novo Reservatório:** acumulação de Petróleo ou Gás Natural distinta da que é objeto do AIP.
- 1.2.27. **Pagamentos Contingentes:** tem o significado atribuído na Cláusula 4.2.
- 1.2.28. **Pagamentos Contingentes Brent:** tem o significado atribuído na Cláusula 4.2.1.
- 1.2.29. **Pagamentos Contingentes Redeterminação:** tem o significado atribuído na Cláusula 4.2.2.

- 1.2.30. **Parte:** a Cedente ou a Cessionária.
- 1.2.31. **Partes:** a Cedente e a Cessionária, quando em conjunto.
- 1.2.32. **Parcela de Participação do Contrato:** é a Parcela de Participação relativa a este Contrato, conforme definida no AIP, que corresponde à participação indivisa referente à Área do Contrato nos direitos e obrigações relacionados à Jazida Compartilhada e aos Bens e Serviços Compartilhados.
- 1.2.33. **Período Interino:** o período entre a data de conclusão da sessão pública de apresentação de ofertas do Leilão e a Data Efetiva.
- 1.2.34. **Plano de Desenvolvimento:** plano de desenvolvimento aplicável à Jazida Compartilhada, em que se especificam o programa de trabalho, cronograma e respectivos investimentos necessários ao Desenvolvimento e Produção da Jazida Compartilhada, incluindo seu abandono.
- 1.2.35. **PPSA:** tem o significado atribuído no preâmbulo deste Contrato.
- 1.2.36. **Saldo Devedor:** tem o significado atribuído na Cláusula 2.9.
- 1.2.37. **Saldo Devedor Quitado:** tem o significado atribuído na Cláusula 2.9.1.
- 1.2.38. **Volume Remanescente:** tem o significado atribuído na Cláusula 2.7.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

- 2.1. Este Contrato tem por objeto a alienação, à Cessionária, do direito de lavra do petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da Jazida Compartilhada detidos pela Cedente, e dos respectivos direitos e obrigações atribuíveis à Cedente na Área Individualizada por força da Legislação Aplicável e dos Contratos Complementares, exceto prerrogativas exclusivas da PPSA decorrentes de sua condição de representante da União na Área do Contrato, de forma a ceder à Cessionária a integralidade da Parcela de Participação do Contrato a partir da Data Efetiva, incluindo o direito de apropriação originária do volume de Petróleo e Gás Natural atribuível à Área do Contrato.
 - 2.1.1. A propriedade de Petróleo e Gás Natural correspondente à Parcela de Participação do Contrato será conferida à Cessionária a partir da Data Efetiva, de forma originária, no Ponto de Medição.

- 2.2. O objeto deste Contrato é limitado ao exercício dos direitos e obrigações atribuídos ao titular da Área do Contrato, na qualidade de não-operador, no âmbito dos Contratos Complementares, não concedendo à Cessionária o direito de executar, como operadora, quaisquer operações na Área do Contrato.

Fase Única

- 2.3. Este Contrato contará apenas com a Fase de Produção.

Vinculação a atos anteriores e Aditivos aos Contratos Complementares

- 2.4. Na data de assinatura deste Contrato, a Cessionária ratifica, integralmente e sem ressalvas, e, a partir da Data Efetiva, se obriga a dar cumprimento na forma e no conteúdo em que se encontrem: (i) os Contratos Complementares, (ii) os contratos de prestação de serviço e aquisição de bens celebrados em relação à Jazida Compartilhada, conforme aditados; e (iii) todas as decisões aprovadas nos comitês deliberativos existentes sob os instrumentos acima.
- 2.5. Na data de assinatura deste Contrato e de forma concomitante à sua assinatura, foram assinados os Aditivos aos Contratos Complementares.
- 2.5.1. Caso alguma das partes aos Contratos Adjacentes não tenha assinado os Aditivos aos Contratos Complementares na data de assinatura deste Contrato, fica desde já consignado que, na presente data, materializou-se a sub-rogação e assunção, pela Cessionária, daqueles direitos e obrigações atribuíveis à Cedente e cedidos à Cessionária tal como disposto nos Aditivos aos Contratos Complementares, ainda que a assinatura de uma parte aos Contratos Adjacentes venha a ocorrer em data posterior, e sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.5.

Alocação de Gastos e Produção

- 2.6. A alienação objeto deste Contrato é definitiva, vinculante e aperfeiçoada na assinatura deste Contrato, sendo certo que a transferência da Parcela de Participação do Contrato pela Cedente à Cessionária ocorrerá a partir da 00:00 hora da Data Efetiva, horário de Brasília, momento em que a sub-rogação da Cessionária nos direitos e obrigações da Cedente será materializada.
- 2.6.1. Em relação à produção de Petróleo e Gás Natural atribuível à Área do Contrato, será considerado o detentor dos hidrocarbonetos produzidos, por meio de apropriação originária:

- a) Até as 23:59:59 horas do dia imediatamente anterior à Data Efetiva, a Cedente, representada pela PPSA.
 - b) A partir da Data Efetiva e no âmbito deste Contrato até o final da Fase de Produção, a Cessionária.
- 2.7. Na Data Efetiva, eventual volume de Petróleo e Gás Natural da Cedente atribuível à Parcela de Participação do Contrato produzido antes da Data Efetiva e ainda não retirado pela Cedente ou pela PPSA (“Volume Remanescente”) será objeto de opção de venda por parte da PPSA, representando a União, a ser exercida em até 60 (sessenta) dias após a Data Efetiva. Caso essa opção seja exercida, o Volume Remanescente será automaticamente adquirido pela Cessionária, gerando obrigação da Cessionária de remunerar a Cedente em valor correspondente ao Volume Remanescente multiplicado pelos seus respectivos Preços de Referência, acrescido dos eventuais tributos devidos. A PPSA poderá, a seu exclusivo critério, aceitar solicitação da Cessionária para que essa aquisição e remuneração seja realizada por Afiliada da Cessionária, podendo, para tanto, solicitar informações ou estabelecer condições prévias.
 - 2.7.1. O pagamento previsto nesta cláusula deverá ser realizado pela Cessionária à Cedente dentro de até 30 (trinta) dias contados da data de exercício desta opção.
 - 2.7.2. Os Preços de Referência aplicáveis serão aqueles do mês anterior à Data Efetiva, calculados na forma preconizada pelo Decreto nº 2.705/1998 ou na legislação que eventualmente o suceder.
- 2.8. Na Data Efetiva, eventual saldo credor em favor da Cedente relativo ao mecanismo de cálculo da Produção atribuível à Parcela de Participação correspondente à área originalmente considerada como “Área Não Contratada”, que exista sob os Contratos Complementares, ou relativo a empréstimos em aberto no âmbito de acordos relativos aos empréstimos em óleo (*Loan in Kind Agreement*) deverá ser resarcido integralmente pela Cessionária à Cedente dentro de até 30 (trinta) dias contados a partir da apuração conforme mecanismos estabelecidos nos Contratos Complementares aplicáveis. Eventuais valores referentes a empréstimos em aberto serão precificados de acordo com o disposto na Cláusula 2.7. A partir desse pagamento, a Cessionária sub-rogar-se-á nesse direito em relação às demais partes dos Contratos Adjacentes para fins dos termos previstos nos Contratos Complementares.
- 2.9. A partir da Data Efetiva, a Cessionária assumirá integralmente a responsabilidade por eventual saldo devedor de Gastos, Royalties, relativo a

empréstimos em aberto no âmbito de acordos relativos aos empréstimos em óleo (*Loan in Kind Agreement*) ou ainda relativo ao mecanismo de cálculo da Produção atribuíveis à Parcela de Participação correspondente à área originalmente considerada como “Área Não Contratada”, que exista sob os Contratos Complementares com relação ao período anterior à Data Efetiva (“Saldo Devedor”). Eventuais valores referentes a empréstimos em aberto serão precificados de acordo com o disposto na Cláusula 2.7. Salvo se de outra forma unanimemente acordado entre a Cessionária e as demais partes dos Contratos Complementares, o Saldo Devedor, livre de qualquer ônus ou tributos eventualmente incidentes, deverá ser resarcido pela Cessionária às demais partes dos Contratos Adjacentes, em até 60 (sessenta) dias após a Data Efetiva. O atraso ou inadimplemento de tal obrigação por parte da Cessionária será considerado um inadimplemento e, por conseguinte, sujeito às consequências de inadimplemento previstas nos Contratos Complementares.

- 2.9.1. O valor do Saldo Devedor que seja efetivamente quitado pela Cessionária após a Data Efetiva (“Saldo Devedor Quitado”) poderá ser compensado do valor futuro de Pagamentos Contingentes que venham a se tornar devidos sob este Contrato.
- 2.9.2. Para os fins da compensação aqui prevista, o valor do Saldo Devedor Quitado deverá ser atualizado monetariamente, pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, ou outro que o vier substituir, conforme Resolução CNPE nº 8/2016 sendo vedada a remuneração de capital, desde a data em que a quitação do Saldo Devedor Quitado tenha ocorrido até a compensação integral do Saldo Devedor Quitado.
- 2.9.3. A Cessionária reconhece expressamente que a Cedente e a PPSA não farão quaisquer desembolsos para quitar o Saldo Devedor Quitado e que não há nenhuma garantia de que a compensação prevista nesta cláusula será suficiente para quitar a integralidade do Saldo Devedor Quitado. A compensação aqui prevista será a única e exclusiva forma de compensação do Saldo Devedor Quitado por parte da Cedente e da PPSA. A Cessionária não poderá, em nenhuma hipótese, e renuncia a qualquer direito nesse sentido, buscar a compensação do Saldo Devedor Quitado com base em qualquer crédito detido por ela em face da Cedente ou da PPSA a qualquer outro título.

- 2.9.4. A partir da Data Efetiva, a Cessionária deverá manter a PPSA continua e integralmente informada sobre qualquer apuração, revisão, ajuste ou auditoria de Gastos relativos ao período anterior à Data Efetiva ou que, de algum modo, possa impactar o Saldo Devedor ou a compensação prevista nesta cláusula, incluindo, sem limitações, auditorias que venham a ser conduzidas com relação a tais Gastos, fornecendo cópia de todas as análises e dados relevantes.
- 2.9.5. Independentemente do disposto nos Contratos Complementares ou em qualquer outro instrumento do qual faça parte, a Cessionária não votará, transigirá ou, de qualquer forma, acordará em qualquer deliberação que possa, direta ou indiretamente, resultar em aumento do Saldo Devedor sem a anuência prévia da PPSA. Qualquer aumento do Saldo Devedor decorrente de violação desta obrigação não será admitido para fins da compensação prevista na Cláusula 2.8.
- 2.10. Em adição às obrigações relativas à apresentação à ANP de garantias voltadas a assegurar o Descomissionamento de Instalações, conforme previstas na Legislação Aplicável e neste Contrato de Alienação, a Cessionária deverá aderir aos mecanismos contratuais existentes ou que venham a ser acordados até a Data Efetiva no âmbito dos Contratos Complementares com relação aos custos de Descomissionamento de Instalações relativos à Jazida Compartilhada. Não caberá à Cessionária nenhuma prerrogativa atualmente atribuível à Cedente ou acesso a recursos, provisionamentos ou fundos específicos que porventura tenham sido constituídos ou planejados pela PPSA com relação ao Descomissionamento de Instalações, que, caso existam, são e continuarão sendo de propriedade exclusiva da Cedente.
- 2.11. Não serão transferidos à Cessionária, caso aplicáveis, créditos com relação a valores decorrentes de Equalização de Gastos e Volumes referentes ao período até a Data Efetiva, dos quais a União permanecerá credora, nos termos do Acordo de Gestão ou de Acordo de Equalização de Gastos e Volumes porventura existentes. A Cessionária assumirá, a partir da Data Efetiva, os direitos e obrigações decorrentes de uma Equalização de Gastos e Volumes resultante no que diz respeito ao período compreendido entre a Data Efetiva e a data efetiva da Redeterminação.

CLÁUSULA TERCEIRA - VIGÊNCIA E EFICÁCIA

Vigência e Eficácia

3.1. Este Contrato entra em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor enquanto vigorar o Acordo de Individualização da Produção.

3.1.1. A eventual substituição, modificação ou novação do Acordo de Individualização da Produção não afetará a vigência deste Contrato, que se vinculará automaticamente à vigência do acordo substituto, aditado ou novado, desde que relativo à Jazida Compartilhada.

Período Interino

3.2. Durante o Período Interino, o exercício dos Direitos Políticos se dará da seguinte forma:

3.2.1. Da data de assinatura deste Contrato até a Data Efetiva, os Direitos Políticos serão exercidos pela Cedente, por meio da PPSA, em conformidade com os Contratos Complementares, a Legislação Aplicável e de forma consistente as práticas adotadas pela Cedente e pela PPSA até a presente data, observado o disposto abaixo:

3.2.1.1. A partir da data de assinatura deste Contrato até a Data Efetiva, a Cedente deverá fornecer à Cessionária cópia de todas as notificações, dados e informações referentes às Operações Conjuntas na Jazida Compartilhada e deliberações (e demais documentos relativos aos Direitos Políticos) que venham a ser recebidos pela Cedente no âmbito dos Acordos Complementares, prontamente após receberê-los, inclusive aqueles referentes ao período entre o Leilão e a data de assinatura deste Contrato.

3.2.1.2. A Cedente não poderá, sem o consentimento prévio e por escrito da Cessionária, deliberar em qualquer questão sob os Acordos Complementares que resulte em antecipação, renúncia ou aprovação de Redeterminação. A disposição prevista nesta cláusula não se aplica, e de nenhum modo deverá limitar Direitos Políticos da Cedente, com relação a Redeterminações que, na data do Leilão, já houvessem sido aprovadas sob os Contratos Complementares, podendo, a

Cedente, exercer todos os Direitos Políticos relativos à implementação e aprovação dessa Redeterminação perante a ANP e as demais partes dos Contratos Complementares.

- 3.2.1.3. A restrição prevista na cláusula 3.2.1.2, não se aplicará à participação da Cedente, representada pela PPSA, na negociação e assinatura de aditivos aos Acordos Complementares durante o Período Interino (i) que sejam meramente preparatórios a futuros processos de Redeterminação já previstos no AIP (tais como, mas não se limitando a regulamentos dos procedimentos de Redeterminação); ou (ii) que não tenham seu escopo relacionado diretamente aos processos de Redeterminação. A PPSA poderá, a seu exclusivo critério e sempre que considerar útil, discutir o andamento dessas negociações com a Cessionária.
 - 3.2.1.4. Durante o Período Interino, a Cedente, representada pela PPSA, poderá e deverá celebrar com as demais partes dos Contratos Complementares, aditivos ou novos contratos que sejam necessários para a condução eficiente das atividades na Jazida Compartilhada e o cumprimento das obrigações regulatórias.
 - 3.2.1.5. A partir da Data Efetiva, a Cessionária passará a observar e dará cumprimento, integralmente e sem ressalvas, aos seguintes documentos aprovados ou assinados durante o Período Interino: (i) os aditivos aos Contratos Complementares, (ii) os contratos de prestação de serviço e aquisição de bens celebrados em relação à Jazida Compartilhada, conforme aditados; e (iii) todas as decisões aprovadas nos comitês deliberativos existentes sob os instrumentos acima.
- 3.2.2. Da Data Efetiva até a extinção deste Contrato, a Cessionária exercerá, livremente e a seu critério, os Direitos Políticos nos termos dos Contratos Complementares.
- 3.2.2.1. Não obstante o disposto nesta Cláusula 3.2.2, após a Data Efetiva a Cessionária deverá se abster da prática de atos, inclusive o exercício de Direitos Políticos, que impliquem em conflito de interesse e possam, sem fundamentação técnica, alterar artificialmente a Parcela

de Participação do Contrato ou afetar a incidência de Pagamentos Contingentes.

CLÁUSULA QUARTA – VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

Parcela à Vista

- 4.1. O valor devido pela alienação objeto deste Contrato a título de pagamento à vista, nos termos do art. 46-C da Lei nº 12.351/2010, é de R\$ [inserir valor do pagamento], que foi pago integralmente dentro do prazo previsto no Edital.

Pagamentos Contingentes

- 4.2. Além do valor devido pela alienação objeto deste Contrato, a Cessionária deverá pagar à Cedente valores complementares extraordinários, nos seguintes termos (doravante referidos como “Pagamentos Contingentes”):

- 4.2.1. **Pagamento Contingente Brent:** Sempre que a média anual do preço do Petróleo tipo Brent, para um determinado ano calendário, exceder o valor mínimo de USD 55,00 (cinquenta e cinco Dólares dos Estados Unidos da América), a Cessionária deverá pagar à Cedente um pagamento complementar, variável em função da média anual do preço do Petróleo tipo Brent (doravante referido como “Pagamento Contingente Brent”).
- a) O valor do Pagamento Contingente Brent será calculado pela multiplicação do Volume de Produção Fiscalizada de Petróleo e Gás Natural exportado atribuível à Área do Contrato no ano de referência, em barris de óleo equivalente, pelo valor correspondente à faixa aplicável do valor médio anual do preço do Petróleo tipo Brent, na forma do Anexo IV. O valor resultante dessa multiplicação será convertido a Reais (R\$) pelo valor médio anual das taxas de câmbio oficiais diárias (PTAX) para a venda de Dólares dos Estados Unidos da América, fixadas pelo Banco Central do Brasil para o ano de referência.
 - b) O preço do Petróleo tipo Brent será correspondente à média anual dos preços diários do Brent Dated, de acordo com a cotação publicada diariamente pela Platt's Crude Oil Marketwire. A média anual será calculada com base nos preços diários do Brent Dated conforme publicados e sem arredondamento nesses preços diários.

- c) O Volume de Produção Fiscalizada será calculado na forma preconizada pelo Decreto nº 2.705/1998 ou na legislação que eventualmente o suceder.
- d) O valor do Pagamento Contingente Brent será apurado e comunicado pela PPSA à Cessionária até o último dia de janeiro do ano seguinte ao ano de referência. A Cessionária deverá pagar o valor aplicável do Pagamento Contingente Brent até o último dia de fevereiro do ano seguinte ao ano de referência.
- e) Excepcionalmente para 2027, o cálculo do Pagamento Contingente Brent considerará, para o Volume de Produção Fiscalizada de Petróleo e Gás Natural atribuível à Área do Contrato, para o valor médio do preço do Petróleo tipo Brent e para a média das taxas de câmbio, o período de 10 (dez) meses contado desde a Data Efetiva até o término do ano em questão.

4.2.2. Pagamento Contingente Redeterminação: Sempre que uma Redeterminação, após a Data Efetiva, resultar em aumento da Parcela de Participação do Contrato, a Cessionária deverá pagar à Cedente um pagamento complementar, calculado sobre o percentual adicional auferido pela Cessionária como resultado dessa Redeterminação, nos termos descritos no Anexo V (doravante referido como “Pagamento Contingente Redeterminação”).

- a) O cálculo do Pagamento Contingente Redeterminação observará a fórmula descrita no Anexo V.
- b) O Pagamento Contingente Redeterminação deverá ser pago em 3 (três) parcelas anuais iguais, sendo a primeira devida até o último dia do terceiro mês após a data efetiva do termo aditivo ao AIP refletindo os resultados da Redeterminação e as demais parcelas sendo devidas no mesmo dia dos anos subsequentes. Cada parcela deverá ser convertida a Reais (R\$) pelo valor médio das taxas de câmbio oficiais diárias (PTAX) para a venda de Dólares dos Estados Unidos da América, fixadas pelo Banco Central do Brasil, dos últimos 12 (doze) meses prévios a data efetiva do termo aditivo ao AIP.
- c) Para cada parcela do Pagamento Contingente Redeterminação, a Cessionária deverá, ainda, ajustar o valor

da parcela pela inflação, aplicando a variação do índice do “*Consumer Prices Index*” publicado pelo *U.S. Department of Labor, Bureau of Labor Statistics* desde a data do Leilão até o mês anterior ao mês de pagamento da parcela em questão. Em caso de extinção do “*Consumer Prices Index*”, adotar-se-á outro índice oficial que venha a substituí-lo e, na falta desse, outro com função similar.

- d) A Cessionária deverá apresentar à PPSA, em até 10 (dias) de antecedência do vencimento do pagamento previsto no item 4.2.2.(b), a memória de cálculo do valor total do Pagamento Contingente Redeterminação, apurado em Dólares dos Estados Unidos da América, incluindo o câmbio e o ajuste por inflação descritos nos itens acima. Caso aplicável, a PPSA poderá solicitar correções em caso de erros.
 - e) O Pagamento Contingente Redeterminação não deve afetar, influenciar ou estar condicionado, nem em nenhuma hipótese ser compensado, com relação a quaisquer valores relativos a Equalização de Gastos e Volumes decorrentes da Redeterminação, valores esses que observarão as regras previstas nos Contratos Complementares e neste Contrato.
- 4.2.3. O montante aplicável dos Pagamento Contingentes deverá ser pago, em favor da Cedente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme instruções pertinentes a serem enviadas pela PPSA.
- 4.2.4. O atraso no pagamento de qualquer parcela devida de Pagamento Contingente sujeitará a Cessionária a:
- a) juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) estabelecida pelo Banco Central do Brasil, acumulada diariamente, calculados a partir do dia seguinte ao dia do vencimento até o dia anterior ao pagamento.
 - b) multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do dia vencimento até o dia do pagamento.
- 4.2.4.1. As consequências descritas na Cláusula 4.2.4 incidirão igualmente, a partir das datas de vencimento previstas, caso a Cessionária deixe de enviar a apuração dos

Pagamentos Contingentes, conforme aplicável, ou de dados a ela relacionados de forma tempestiva, completa ou correta. Nessas hipóteses, a PPSA poderá proceder com a apuração unilateralmente.

Restrição a Compensações

- 4.3. Exceto conforme expressamente previsto neste Contrato, a Cessionária não poderá, em nenhuma hipótese e renuncia a qualquer direito nesse sentido, realizar a compensação de valores que ela porventura seja credora da Cedente em razão de outros contratos, incluindo os Contratos Adjacentes ou os Contratos Complementares, contra quaisquer valores que a Cessionária seja ou se torne devedora sob este Contrato.

CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CESSIONÁRIA

- 5.1. A partir da Data Efetiva, a Cessionária será responsável, conforme a respectiva Parcada de Participação do Contrato, por eventuais ônus, perdas, danos, multas e penalidades advindos ou devidos em função da execução das Operações Conjuntas na Jazida Compartilhada (inclusive, observadas as disposições da Cláusulas 2.6 a 2.9, aqueles que sejam anteriores à Data Efetiva ou decorrentes de atividades realizadas antes da Data Efetiva), observada a Legislação Aplicável, os termos do AIP e dos demais contratos complementares ao AIP.
- 5.2. Para todas as Obrigações Divisíveis, aplicar-se-ão à Cessionária e à Área do Contrato as regras deste Contrato e a regulação vigente, na proporção da Parcada da Área do Contrato, incluindo, mas não se limitando, com relação aos Royalties.
- 5.3. Para todas as Obrigações Indivisíveis, incluindo, mas não se limitando, a reversão de bens e desativação e abandono, aplicar-se-ão à Cessionária e à Área do Contrato as regras determinadas pelo AIP e pela regulação vigente, na proporção da Parcada de Participação do Contrato. Para evitar dúvidas, a Cedente não terá qualquer responsabilidade sobre as obrigações de reversão de bens, desativação e abandono, sendo irrelevante o período de sua apuração em relação à Data Efetiva.

Ratificação e Aceitação

- 5.4. A Cessionária ratifica na presente data, e, desde já expressamente concorda e reconhece que aderirá, cumprirá e aceitará a partir da Data Efetiva, na forma e conteúdo em que se encontrem, sem ressalvas, o Plano de Desenvolvimento

da Jazida Compartilhada e todos os demais planos e programas relativos à Jazida Compartilhada já aprovados no âmbito dos Contratos Complementares, independente de já terem sido apresentados à ANP, quando aplicável, incluindo, sem limitação, o programa anual de produção e o programa anual de trabalho e orçamento.

Perdas, Riscos e Responsabilidade Associados à Área do Contrato

- 5.5. Exceto com relação ao cumprimento das obrigações expressamente previstas neste Contrato, a Cedente não assume nenhuma obrigação, nem oferece nenhuma representação, declaração ou garantia, com relação à Área do Contrato ou aos direitos previstos no AIP, seja a que título for.
- 5.5.1. Em especial, a Cedente não faz e expressamente renuncia a qualquer representação, declaração ou garantia de qualquer tipo, seja expressa, implícita, legal ou de qualquer outra forma, incluindo com relação:
- a) à precisão ou a completude de quaisquer dados, relatórios, registros, projeções, informações ou materiais fornecidos ou disponibilizados à Cessionária em conexão com a Área do Contrato;
 - b) à quantidade de reservas de Petróleo e Gás Natural atribuíveis à Área do Contrato, no presente ou no futuro;
 - c) a quaisquer interpretações, previsões ou avaliações geológicas, geofísicas, de engenharia, econômicas, financeiras ou de outra natureza;
 - d) a quaisquer previsões de Gastos, orçamentos ou produção de Petróleo e Gás Natural;
 - e) quaisquer projeções ou modelos financeiros, capacidade de retorno de investimentos ou capacidade retirada ou comercialização da produção por qualquer meio ou a preços adequados; ou
 - f) a qualidade, estado ou integridade de quaisquer Bens e Serviços Compartilhados.
- 5.5.2. A Cessionária não terá direito a qualquer pagamento, resarcimento, restituição, reembolso ou indenização caso as receitas, reservas ou produção se mostrem insuficientes ou inferiores ao esperado, independentemente do motivo, inclusive em

razão de redução da Parcela de Participação do Contrato decorrente de Redeterminação.

- 5.5.3. Fica expressamente estabelecido que os direitos e obrigações alienados pela Cedente à Cessionária sob este Contrato com relação à Jazida Compartilhada e ao AIP serão transferidos à Cessionária no estado e condição em que tais direitos e obrigações existem e se encontram, com todos os defeitos e riscos a eles associados.
- 5.5.4. A Cedente e a PPSA não assumem, em nenhuma hipótese, qualquer obrigação, responsabilidade, representação, declaração ou garantia, expressa ou implícita, de qualquer natureza, inclusive quanto à precisão, completude, atualidade ou adequação de quaisquer dados, informações, projeções, estimativas, relatórios, estudos, avaliações, modelos financeiros, geológicos, econômicos, operacionais ou de qualquer outra natureza fornecidos ou disponibilizados à Cessionária, seja antes, durante ou após a assinatura deste Contrato.
- 5.5.5. A Cessionária declara que realizou todas as diligências e avaliações que considerou apropriadas para celebrar a presente transação e que assina este Contrato por sua conta e risco, não tendo se baseado em quaisquer representações e garantias da Cedente, não podendo, em nenhuma hipótese, pleitear resarcimento, indenização, compensação ou qualquer espécie de reparação por parte da Cedente, da PPSA ou da ANP, inclusive em razão de eventuais vícios, defeitos, omissões, insuficiências ou inexatidões nos dados, informações ou documentos fornecidos, incluindo, sem limitação, no âmbito do processo de alienação.
- 5.6. A partir da Data Efetiva, a Cessionária assume responsabilidade integral com relação à Parcela de Participação do Contrato e suportará todos os riscos e prejuízos que venha a incorrer, inclusive, sem limitação, aqueles resultantes de fatores de mercado ou operacionais, decorrentes de fatos anteriores à Data Efetiva, mas cuja exigibilidade se manifeste posteriormente, insolvência das demais partes interessadas na Jazida Compartilhada, suspensão, término ou revogação dos Contratos Adjacentes, caso fortuito ou força maior, bem como acidentes ou eventos de qualquer natureza que afetem o meio ambiente, os reservatórios ou Bens e Serviços Compartilhados ou que de qualquer forma afetem, direta ou indiretamente, a Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural na Jazida Compartilhada.

- 5.6.1. A Cessionária deverá isentar, defender e ressarcir integralmente a Cedente, a PPSA e a ANP, seus representantes, agentes e prepostos, por toda e qualquer ação, recurso, demanda ou impugnação judiciais, juízo arbitral, auditoria, inspeção, investigação ou controvérsia de qualquer espécie, bem como por quaisquer indenizações, compensações, punições, multas ou penalidades de qualquer natureza, relacionados ou decorrentes dos danos e prejuízos descritos acima.
 - 5.6.2. A Cedente, a PPSA e a ANP deverão ser ressarcidas de quaisquer ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade da Cessionária, a quem caberá tal ressarcimento.
 - 5.6.3. A Cedente, a PPSA e a ANP não assumirão quaisquer riscos ou perdas operacionais, nem tampouco arcarão com os custos e investimentos relacionados com a Área do Contrato, as Operações Conjuntas na Jazida Compartilhada e suas consequências.
- 5.7. Observadas as disposições das Cláusulas 2.5 e 2.6, a Cessionária será a única e exclusiva responsável, perante terceiros e órgãos públicos, por todos os ônus, obrigações, riscos, perdas, danos, multas, penalidades, tributos, encargos, custos e despesas, de qualquer natureza, relacionados à Parcela de Participação do Contrato, inclusive aqueles decorrentes de fatos anteriores à Data Efetiva, mas cuja exigibilidade se manifeste posteriormente, não cabendo à Cedente, à PPSA ou à ANP qualquer responsabilidade solidária, subsidiária ou regressiva.

CLÁUSULA SEXTA - ÁREA DO CONTRATO

Delimitação à Jazida Compartilhada

- 6.1. Não obstante qualquer outra disposição deste Contrato, o objeto deste Contrato é restrito exclusivamente à parcela da Jazida Compartilhada existente na Área do Contrato, conforme delimitada no Anexo I deste Contrato.
 - 6.1.1. Sem prejuízo da Cláusula 6.1.2, estão incluídas no objeto deste Contrato eventuais revisões da volumetria ou da projeção superficial da parcela indicada na Cláusula 6.1 que decorram de procedimento de Redeterminação ou de Alteração da Jazida Compartilhada, desde que localizadas dentro da Área do Contrato.
 - 6.1.2. Estão excluídos do objeto deste Contrato e a Cessionária não terá qualquer direito sobre:

- a) qualquer nova extensão da Jazida Compartilhada que venha a ser identificada em área não contratada fora da Área do Contrato, mesmo que seja incluída no âmbito do AIP;
- b) quaisquer Novos Reservatórios que venham a ser descobertos ou identificados, total ou parcialmente, na Área do Contrato, ainda que adjacentes ou sobrepostos à Jazida Compartilhada.

6.1.2.1. O disposto na Cláusula 6.1.2 será aplicável ainda que a extensão ou o Novo Reservatório venham a ser identificados no âmbito de procedimento de Redeterminação ou de Alteração da Jazida Compartilhada.

6.2. A Cessionária não terá qualquer direito sobre Descoberta de Novo Reservatório que venha a ocorrer no prisma vertical da Área do Contrato e que seja distinto ou não contínuo à Jazida Compartilhada, ainda que esse Novo Reservatório venha a ser identificado no âmbito de procedimento de Redeterminação ou de Alteração da Jazida Compartilhada conduzido sob o AIP. Quaisquer Novos Reservatórios que se estendam para dentro do prisma vertical da Área do Contrato, conforme descrito nesta cláusula, serão de titularidade da Cedente e consideradas localizadas em área não contratada para todos os fins da Legislação Aplicável.

Levantamentos de Dados em Bases Não Exclusivas

6.3. A ANP poderá, a seu exclusivo critério, autorizar terceiros a executar, na Área do Contrato, serviços de geologia, geoquímica, geofísica e outros trabalhos da mesma natureza, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização em bases não exclusivas, nos termos do art. 8º, III, da Lei nº 9.478/1997 e da Legislação Aplicável.

6.3.1. A execução dos referidos serviços, salvo situações excepcionais aprovadas pela ANP, não poderá afetar o curso normal das Operações Conjuntas na Jazida Compartilhada.

6.4. A Cessionária não terá qualquer responsabilidade em relação à execução dos referidos serviços por terceiros ou a danos a eles relacionados.

Aquisição e Fornecimento de Dados pela Cessionária

6.5. A Cessionária poderá contratar empresas de aquisição de dados (EAD) para aquisição de dados exclusivos na Área do Contrato, na forma da Legislação Aplicável.

- 6.5.1. Também serão considerados como dados exclusivos os dados técnicos que sejam obtidos na Área do Contrato pelo Operador da Área Individualizada no âmbito das Operações Conjuntas na Jazida Compartilhada.
- 6.6. Exceto quando tais dados tenham sido obtidos e enviados à ANP pelo Operador da Área Individualizada no âmbito das Operações Conjuntas na Jazida Compartilhada, a Cessionária enviará à ANP, na forma, nos prazos estipulados, sem custo, e de acordo com este Contrato, com a Legislação Aplicável ou quando solicitado, cópias de mapas, seções, perfis, estudos, interpretações de qualquer natureza, dados de poços (inclusive dados de rocha), outros dados e informações geológicas, geoquímicas e geofísicas, inclusive volumes sísmicos e atributos utilizados na construção dos modelos, inversões acústicas e elásticas, relatórios de processamento e reprocessamento sísmico, modelos de Reservatório estático e dinâmico (operacionais), regimes de fluxo obtidos de testes, e boletins de reservas, além de relatórios ou quaisquer outros documentos definidos em regulamentação específica e obtidos como resultado deste Contrato que contenham informações necessárias para a caracterização do progresso dos trabalhos e do conhecimento geológico da Área do Contrato e de áreas de possível extravasamento de suas Jazidas para além da Área do Contrato.
 - 6.6.1. As cópias, os dados e informações citadas no parágrafo 6.6 deverão se caracterizar como as mais recentes, ainda que em processo de atualização.
 - 6.6.2. Nos termos do art. 22 da Lei nº 9.478/1997, o acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as Bacias Sedimentares brasileiras é parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, devendo tais dados e informações, inclusive os referentes à modelagem geológica, geofísica e geoquímica da Área do Contrato, ser entregues pela Cessionária à ANP.
 - 6.6.3. A ANP deverá zelar pelo cumprimento dos períodos de confidencialidade, nos termos da Legislação Aplicável.
 - 6.6.4. A qualidade das cópias e demais reproduções dos dados e informações de que trata o parágrafo 6.6.1 deverá guardar fidelidade absoluta e padrão equivalentes aos originais, inclusive no que se refere a cor, tamanho, legibilidade, clareza, compatibilidade e demais características pertinentes.
 - 6.6.5. A transferência das cópias deverá respeitar a regulamentação estabelecida pela ANP.

- 6.6.6. Na ausência de regulamentação, a transferência das cópias ocorrerá por meio digital ou em formato estipulado pela ANP.

Processamento ou Análise no Exterior

- 6.7. A Cessionária poderá, mediante prévia e expressa autorização da ANP, remeter ao exterior amostras de rochas e fluidos, para fins de análises e outros estudos, nos termos da Legislação Aplicável.

CLÁUSULA SÉTIMA - MEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE DA PRODUÇÃO

Medição

- 7.1. A medição da produção de Petróleo e Gás Natural correspondentes à Parcela de Participação do Contrato será realizada no Ponto de Medição aplicável, conforme definido no Plano de Desenvolvimento da Jazida Compartilhada.

Disponibilização da Produção

- 7.2. É assegurado à Cessionária a livre disposição dos volumes de Petróleo e Gás Natural a ela conferidos, ressalvado o disposto neste Contrato com relação a situações de emergência no abastecimento nacional.
- 7.3. A disponibilização dos volumes de Petróleo e Gás Natural produzidos será realizada em conformidade com os Contratos Complementares.

Abastecimento do Mercado Nacional

- 7.4. Em situações de emergência que possam colocar em risco o abastecimento nacional de Petróleo e Gás Natural, bem como de seus derivados, a ANP poderá determinar à Cessionária que limite suas exportações destes hidrocarbonetos.

- 7.4.1. Considera-se situação de emergência aquela assim decretada pelo Presidente da República.
- 7.4.2. A parcela da Produção com exportação limitada deverá ser direcionada ao atendimento do mercado brasileiro ou à composição de estoques estratégicos para o País.
- 7.4.3. A ANP notificará a Cessionária quanto à limitação das exportações com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- 7.4.4. A parcela da Produção sobre a qual incidir a restrição à livre disposição será, a cada mês, determinada em relação à proporção

da participação de cada pessoa jurídica na Produção nacional de Petróleo e Gás Natural relativa ao mês imediatamente anterior.

Perdas de Petróleo e Gás Natural e Queima do Gás Natural

- 7.5. As perdas de Petróleo ou Gás Natural ocorridas sob a responsabilidade do Operador da Área Individualizada, bem como a queima do Gás Natural em flares, serão incluídas no Volume Total da Produção a ser calculado para efeito de pagamento dos Royalties no âmbito deste Contrato.

CLÁUSULA OITAVA – PARTICIPAÇÕES E RECEITAS GOVERNAMENTAIS E CONTEÚDO LOCAL

- 8.1. O valor dos Royalties devidos a cada mês após a Data Efetiva em relação a este Contrato será determinado multiplicando-se o equivalente a 15% (quinze por cento) do Volume Total da Produção de Petróleo e Gás Natural atribuído à Área do Contrato pelos seus respectivos Preços de Referência, definidos nos termos da Legislação Aplicável.
- 8.2. A Cessionária não se eximirá do pagamento referente aos Royalties nos casos de:
 - a) produção de Petróleo e Gás Natural oriunda de Testes de Longa Duração;
 - b) suspensão do curso do prazo deste Contrato; ou
 - c) caso fortuito, força maior e causas similares.
- 8.3. A Cessionária não pagará pela ocupação ou retenção da Área do Contrato, nem haverá participação especial incidente sobre a Parcela de Participação do Contrato.

Conteúdo Local

- 8.4. A Cessionária está sujeita ao compromisso e às obrigações de Conteúdo Local da Jazida Compartilhada, conforme previstos no Acordo de Individualização da Produção, considerando a totalidade dos dispêndios realizados na sua etapa de desenvolvimento, conforme as regras determinadas pelo AIP e pela regulação vigente.

CLÁUSULA NONA - EXECUÇÃO DO CONTRATO

- 9.1. Nos termos deste Contrato, a Cessionária será responsável por:

- a) submeter garantias, propostas e comunicações à ANP no âmbito da execução deste Contrato;
 - b) receber respostas, solicitações, propostas e outras comunicações da ANP, da PPSA e da Cedente referentes a este Contrato; e
 - c) pagamento dos Royalties.
- 9.2. Em caso de consórcio, todas as Cessionárias serão representadas pelo Líder, que é assim designado inclusive para exercer as funções indicadas na Cláusula 9.1.
- 9.2.1. O Líder será responsável pelo integral cumprimento de todas as obrigações da Cessionária estabelecidas neste Contrato, incluindo, sem limitação, o pagamento dos Royalties.
 - 9.2.2. Não obstante o previsto na Cláusula 9.2.1, todas as Cessionárias serão solidariamente responsáveis pelo integral cumprimento de todas as obrigações deste Contrato.
 - 9.2.3. As Cessionárias poderão, a qualquer momento, atribuir a função de Líder a outra Cessionária, mediante apresentação à Cedente e à ANP da alteração correspondente no Contrato de Consórcio, desde que o novo Líder detenha, no mínimo, 30% (trinta por cento) de participação neste Contrato.
- 9.3. Qualquer alteração que implique inclusão de nova Cessionária ou alteração de participação no Contrato deverá observar as regras de Cessão deste Contrato e da Legislação Aplicável.

Operador

- 9.4. Este Contrato não atribui a nenhuma Cessionária a função de operador, nem altera o Operador da Área Individualizada, que continuará sendo aquele indicado no AIP, sendo o único autorizado a conduzir e executar as Operações Conjuntas na Jazida Compartilhada, inclusive na Área do Contrato.
- 9.4.1. O Operador da Área Individualizada seguirá sendo responsável pelo envio, à ANP, dos planos, programas e relatórios exigidos pela regulação referentes à Jazida Compartilhada, inclusive no que se refere à Área do Contrato, incluindo, sem limitação, o Programa Anual de Trabalho e Orçamento, Programa Anual de Produção, Boletim Mensal de Produção, Boletim Anual de Recursos e Reservas.

Diligência da Cessionária

- 9.5. A Cessionária deverá exercer os seus direitos e deveres com relação à Jazida Compartilhada de maneira diligente, eficiente e apropriada, de acordo com a Legislação Aplicável e com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, respeitando as disposições deste Contrato e não praticando qualquer ato que configure ou possa configurar infração à ordem econômica.

Licenças, Autorizações e Permissões

- 9.6. A Cessionária deverá, por sua conta e risco, obter todas as licenças, autorizações e permissões exigidas nos termos da Legislação Aplicável, do AIP e dos demais Contratos Complementares ao AIP que digam respeito à Parcela de Participação do Contrato, inclusive para fins de acesso a bancos de dados ou sistemas utilizados nas Operações Conjuntas na Jazida Compartilhada.
- 9.6.1. Caso as licenças, autorizações e permissões dependam de acordo com terceiros, a negociação e a execução de tais acordos serão de exclusiva responsabilidade da Cessionária.

- 9.7. A Cessionária responderá pela infração do direito de uso de materiais e processos de execução protegidos por marcas, patentes ou outros direitos, devendo arcar com o pagamento de quaisquer obrigações, ônus, comissões, indenizações ou outras despesas decorrentes da referida infração, inclusive as judiciais.

Acesso e Controle

- 9.8. A Cedente e a ANP terão livre acesso à Área do Contrato e às operações em curso, aos equipamentos e instalações, bem como a todos os registros, estudos e dados técnicos disponíveis, observada a atribuição do Operador da Área Individualizada em providenciar esse acesso, nos mesmos termos previstos nos Contratos Adjacentes.
- 9.9. A Cessionária deverá prestar, no prazo e na forma estabelecidos, as informações solicitadas pela ANP ou pela Cedente no que diz respeito à execução deste Contrato.

Eventos Relevantes

- 9.10. A Cessionária deverá comunicar prontamente à Cedente e à PPSA sobre o acionamento de gatilhos para procedimentos de Redeterminação, de Alterações da Jazida Compartilhada ou qualquer outro evento que possa impactar na Parcela de Participação do Contrato (“Evento Relevante”) e,

durante o Evento Relevante, fornecer cópia de todos os dados relevantes, sejam eles intermediários ou definitivos, que permitam à Cedente compreender o Evento Relevante, inclusive, sem limitação, os modelos geológicos, estimativas de volumes e participações (*tract participation*), bem como todas as demais análises e justificativas técnicas das propostas iniciais e finais de Redeterminação que venham a ser apresentadas entre as partes do AIP e à ANP, até a conclusão do Evento Relevante.

- 9.10.1. Nada neste Contrato afetará ou limitará os direitos e prerrogativas da Cedente e/ou da PPSA, enquanto parte do consórcio do Contratos Adjacentes e dos Contratos Complementares, quando aplicável, de exercer seus direitos nos citados contratos, nos termos da Legislação Aplicável.
- 9.10.2. Antes de aprovar o aditivo ao AIP decorrente de processo de Redeterminação, a ANP notificará a PPSA para emitir, caso considere pertinente, parecer consultivo destinado a subsidiar a ANP na análise das alterações correspondentes. A PPSA deverá emitir parecer dentro de até 60 (sessenta) dias. Na ausência do parecer, a ANP dará prosseguimento regular ao processo de aprovação do aditivo ao AIP.

CLÁUSULA DÉCIMA – BENS

Bens

- 10.1. Na Data Efetiva, aperfeiçoa-se a consolidação da titularidade da Cessionária sobre os Bens e Serviços Compartilhados na proporção da Parcela de Participação do Contrato.

Garantias Financeiras de Descomissionamento

- 10.2. A partir da Data Efetiva, a Cessionária será integralmente responsável pelos custos de Descomissionamento de Instalações da Jazida Compartilhada proporcionais à Parcela de Participação do Contrato, inclusive com relação a poços, linhas e instalações anteriores à Data Efetiva, independentemente de seu estado operacional.
- 10.3. Até 30 de junho de 2027, a Cessionária deverá apresentar à ANP, garantia(s) de descomissionamento para assegurar os custos de Descomissionamento de Instalações aplicáveis à Área do Contrato.
 - 10.3.1. O valor da garantia de descomissionamento será aquele estabelecido em conformidade com a Legislação Aplicável e os Contratos Adjacentes, conforme divulgado pela ANP.

- 10.3.2. As garantias ou o termo apresentados para assegurar o Descomissionamento de Instalações deverão cumprir os requisitos previstos na Legislação Aplicável.
- 10.3.3. A Cessionária deverá manter válida a garantia ou o termo durante toda a vigência do Contrato, devendo renová-los 180 (cento e oitenta) dias antes do seu vencimento.
- 10.3.4. As garantias financeiras de Descomissionamento de Instalações poderão ser cumuladas a fim de totalizar o montante a ser garantido, observada a Legislação Aplicável.
- 10.3.5. A ANP poderá, a qualquer tempo, determinar a substituição da garantia ou do termo sempre que a análise técnica concluir por sua ineficiência ou inadequação no caso concreto.
- 10.4. A apresentação de garantia de Descomissionamento de Instalações não desobriga a Cessionária de sua responsabilidade com relação às operações necessárias ao Descomissionamento de Instalações da Jazida Compartilhada.
- 10.5. A garantia de Descomissionamento de Instalações a ser apresentada à ANP será sem prejuízo de eventuais mecanismos de desativação e abandono estabelecidos no âmbito do AIP ou dos demais Contratos Complementares.

Bens a serem Revertidos

- 10.6. No caso de extinção deste Contrato ou de devolução da Área do Contrato, a Cedente poderá, a seu critério exclusivo, ouvida a ANP, determinar a reversão à posse e propriedade da Cedente e à administração da ANP ou da PPSA, conforme o caso, da Parcela de Participação do Contrato em todos e quaisquer bens móveis e imóveis, principais e acessórios, integrantes da Jazida Compartilhada, sempre que tal reversão seja necessária para nova licitação da Área do Contrato ou da Parcela de Participação do Contrato.
- 10.7. Ao término do AIP, dos Contratos Adjacentes e deste Contrato, a Cedente também poderá, a seu critério exclusivo, ouvida a ANP, determinar a reversão à posse e propriedade da Cedente e à administração da ANP ou da PPSA, conforme o caso, de todos e quaisquer bens móveis e imóveis, principais e acessórios, integrantes da Jazida Compartilhada que sejam necessários para permitir a continuidade das operações ou cuja utilização seja considerada de interesse público.
- 10.8. Os bens utilizados nas Operações Conjuntas na Jazida Compartilhada que sejam objeto de contrato de aluguel, arrendamento ou afretamento cuja vida

útil não exceda a duração do Contrato não reverterão à posse e à propriedade da Cedente nem à administração da ANP ou da PPSA, conforme o caso.

Remoção de Bens Não Revertidos

10.9. Os bens que não serão revertidos, inclusive os inservíveis, deverão, nos termos da Legislação Aplicável e das Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, ser removidos ou a eles será dada destinação adequada, observada a Legislação Aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MOEDA

Moeda

11.1. A unidade monetária, para todos os fins e efeitos deste Contrato, será o Real.

11.1.1. Não obstante o disposto acima, o cálculo da parcela devida a título de Pagamentos Contingentes, se aplicável, poderá considerar elementos que são atrelados ao Dólar dos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUDITORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA PELA ANP

Contabilidade

12.1. A Cessionária deverá, nos termos da Legislação Aplicável:

- a) manter todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças;
- b) manter os documentos comprobatórios necessários para a aferição das receitas governamentais que suportem a escrituração contábil;
- c) realizar os lançamentos cabíveis; e
- d) elaborar demonstrações contábeis e financeiras.

Auditória

12.2. A ANP poderá realizar auditória, inclusive dos demonstrativos de apuração das receitas governamentais, nos termos da Legislação Aplicável.

12.2.1. A auditoria poderá ser realizada diretamente ou mediante contratos e convênios, nos termos da Legislação Aplicável.

- 12.2.2. A Cessionária será notificada com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da realização das auditorias.
 - 12.2.3. A ANP terá amplo acesso a livros, registros e outros documentos, referidos na Cláusula 12.1, relativos aos últimos 10 (dez) anos.
 - 12.2.4. Cabe à Cessionária a responsabilidade pelas informações prestadas por terceiros.
 - 12.2.5. A ANP poderá exigir da Cessionária quaisquer documentos necessários para dirimir eventuais dúvidas.
- 12.3. Eventual ausência de auditoria ou omissão de suas conclusões não excluirá nem reduzirá a responsabilidade da Cessionária pelo fiel cumprimento das obrigações deste Contrato, nem representará concordância tácita com métodos e procedimentos em desacordo com este Contrato ou com a Legislação Aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CESSÃO DO CONTRATO

Cessão

- 13.1. Após a Data Efetiva, os direitos e obrigações de cada Cessionária sobre este Contrato poderão ser, no todo ou em parte, objeto de Cessão, condicionada à prévia e expressa autorização da Cedente, ouvida a ANP.
 - 13.1.1. Serão submetidos ao procedimento de Cessão previsto na Legislação Aplicável os pedidos de autorização para a prática dos seguintes atos:
 - a) transferência da titularidade de direitos e obrigações decorrentes do Contrato, inclusive como resultado da execução de garantia sobre a posição contratual; e
 - b) mudança de Cessionária decorrente de quaisquer reestruturações societárias.
- 13.2. As partes deverão manter inalterados os termos e condições do Contrato até a assinatura do respectivo termo aditivo, sendo vedada, antes da assinatura, qualquer forma de transferência de direitos referentes a este Contrato ou execução de qualquer gravame sobre este. O descumprimento do prescrito neste parágrafo constitui Cessão sem aprovação prévia e expressa da Cedente.

- 13.3. Em caso de consórcio, o Líder e os demais membros deverão deter, respectivamente, no mínimo 30% (trinta por cento) e 5% (cinco por cento) de participação no Contrato ao longo de toda a sua vigência.
- 13.4. Cada Cessionária deverá notificar a ANP sobre a alteração do seu controle societário no prazo de 30 (trinta) dias contados do arquivamento do ato societário no órgão de registro competente, nos termos da Legislação Aplicável.

Participação Indivisa nos Direitos e Obrigações

- 13.5. A Cessão aqui prevista, no todo ou em parte, será sempre de uma participação indivisa nos direitos e obrigações da Cessionária, respeitada a responsabilidade solidária entre a cedente e a cessionária envolvidos na referida Cessão, nos termos da Legislação Aplicável.
- 13.6. Não será admitida a Cessão parcial da Área do Contrato.

Nulidade da Cessão de Direitos e Obrigações

- 13.7. Qualquer Cessão que não cumpra o disposto nesta cláusula ou na Legislação Aplicável será nula de pleno direito e sujeita às penalidades previstas neste Contrato e na Legislação Aplicável.

Aprovação da Cessão

- 13.8. A ANP encaminhará à Cedente recomendação sobre a autorização requerida no prazo de 90 (noventa) dias contados da apresentação da documentação completa e conforme exigido para qualificação de não-operadoras sob o regime de partilha de produção, nos termos da Legislação Aplicável.
 - 13.8.1. Após o recebimento da recomendação da ANP, a Cedente se manifestará acerca do pedido no prazo de 60 (sessenta) dias.
 - 13.8.2. A qualificação da cessionária para fins de Cessão observará os requisitos mais atuais estabelecidos pela ANP à época da submissão da documentação para avaliação da Cessão por parte da ANP.
- 13.9. A Cessão do Contrato somente será autorizada, ressalvada a hipótese da Cláusula 15.6.2, quando:
 - a) cumpridos os requisitos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos estabelecidos pela ANP;
 - b) preservados o objeto e as demais condições contratuais;

- c) atendido o disposto no art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, se aplicável;
 - d) as obrigações do Contrato estejam sendo adimplidas;
 - e) a cedente e a cessionária estiverem adimplentes com todas as suas obrigações relativas às participações e receitas governamentais e de terceiros perante todos os contratos de concessão e receitas governamentais perante todos os contratos de partilha de produção em que sejam partes.
- 13.9.1. Caso a cedente esteja inadimplente e a Cessão não seja voluntária, determinada pela ANP ou decorrente de execução de cláusula contratual com terceiros, a Cessão será permitida se o cessionário ou o executor da garantia realizarem o pagamento das obrigações relativas aos contratos a serem cedidos, desde que se comprometam a repassar qualquer valor eventualmente devido ao cedente por conta da Cessão diretamente para a ANP, até que a totalidade da dívida da cedente perante a ANP seja quitada.
- 13.10. Na hipótese de Cessão não voluntária, não será aprovada a Cessão para Afiliada ou para sociedade sobre a qual a Cessionária inadimplente detenha potencial influência, apurada em processo administrativo.

Vigência e Eficácia da Cessão

- 13.11. Após a aprovação da Cessão pela Cedente, o Contrato deverá ser aditado para que o ato se consume.
- 13.12. O termo aditivo ao Contrato adquirirá vigência e eficácia a partir da data de sua assinatura por todos que o celebraram, nos termos da Legislação Aplicável.
- 13.12.1. A transferência pela cedente à cessionária dos dados, documentos e informações de segurança operacional e meio ambiente relativas à área contratada e às instalações de Exploração e Produção incluídas na Cessão e definidas pela ANP é condição para a assinatura do termo aditivo ao Contrato, salvo na hipótese de Cessão não voluntária.
- 13.13. No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após assinatura do termo aditivo, a Cessionária deverá entregar à ANP cópia do Contrato de Consórcio ou de sua alteração arquivado no registro de comércio competente.
- 13.14. A partir da assinatura do termo aditivo, a antiga Cessionária terá prazo de 90 (noventa) dias para transferir para a nova Cessionária todos os dados

exclusivos relativos ao Contrato cedido, independentemente de serem públicos ou confidenciais.

13.14.1. A nova Cessionária passará a ser a titular dos direitos sobre os dados exclusivos, permanecendo inalterada a contagem dos prazos de confidencialidade já em curso, nos termos da Legislação Aplicável.

Garantia sobre os Direitos Emergentes do Contrato

13.15. É facultado à Cessionária constituir, no âmbito de operações de crédito ou contrato de financiamento, garantia sobre os direitos emergentes deste Contrato, nos termos da Legislação Aplicável.

13.15.1. A Cessionária deverá notificar a ANP sobre a operação de garantia prevista acima para ciência, encaminhando cópia do respectivo instrumento de garantia, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua assinatura.

13.16. A execução da garantia será feita nos termos da Legislação Aplicável e mediante notificação à ANP nos termos do instrumento de garantia, observado que a transferência de titularidade decorrente da execução da garantia constitui Cessão e depende de prévia e expressa anuência da Cedente, ouvida a ANP, conforme procedimento previsto nesta Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INADIMPLEMENTO RELATIVO E PENALIDADES

Sanções Legais e Contratuais

14.1. Em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas na Legislação Aplicável e neste Contrato ou de seu cumprimento em lugar, tempo ou forma diverso do pactuado, incorrerá a Cessionária nas sanções específicas previstas neste instrumento e na Legislação Aplicável, sem prejuízo da responsabilização por eventuais perdas e danos decorrentes do inadimplemento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EXTINÇÃO DO CONTRATO

Extinção do Contrato

15.1. A Cessionária poderá devolver antecipadamente a Área do Contrato a qualquer momento mediante notificação formal irrevogável enviada à Cedente com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias da data pretendida

para a devolução ou outro prazo definido em regulamentação superveniente, hipótese que resultará na extinção automática do presente Contrato.

- 15.1.1. Toda e qualquer devolução da Área do Contrato, assim como a consequente reversão de bens, terá caráter definitivo e será feita pela Cessionária sem ônus de qualquer natureza para a Cedente, para a PPSA ou para a ANP, não cabendo à Cessionária qualquer direito a resarcimento.
- 15.1.2. Em qualquer caso de devolução da Área do Contrato, a Cessionária permanecerá integralmente responsável, com relação à Parcela de Participação do Contrato, por todas as obrigações constituídas em data anterior à resilição ou decorrentes de atividades realizadas em data anterior à devolução (inclusive aquelas que sejam anteriores à Data Efetiva), incluindo, sem limitação, obrigações com relação ao Descomissionamento de Instalações.
- 15.2. A extinção deste Contrato, por qualquer causa, obrigará a Cessionária a devolver a Área do Contrato imediatamente à Cedente, de forma integral.
- 15.3. A Cedente, uma vez notificada pela Cessionária da devolução de Área do Contrato, poderá dela dispor livremente, inclusive para efeito de novas licitações.

Extinção de Pleno Direito

- 15.4. Este Contrato extingue-se, de pleno direito:
 - a) pelo decurso do prazo de vigência deste Contrato;
 - b) caso a Cessionária devolva a Área do Contrato, conforme Cláusula 15.1;
 - c) pela falta de renovação das garantias financeiras em até 30 (trinta) dias antes do seu prazo de validade; ou
 - d) pela decretação de falência ou a não aprovação de requerimento de recuperação judicial de qualquer Cessionária por parte do juízo competente, ressalvado o disposto no Cláusula 15.6.2.

Extinção por Vontade das Partes: Resilição bilateral e unilateral

- 15.5. Este Contrato poderá ser resolvido a qualquer momento, por comum acordo entre as Partes, sem prejuízo do cumprimento das obrigações estabelecidas neste Contrato.

Extinção por Inadimplemento Absoluto: Resolução

15.6. Este Contrato será resolvido nos seguintes casos:

- a) descumprimento, pela Cessionária, das obrigações contratuais, em não se tratando de hipótese de extinção de pleno direito; ou
 - b) recuperação judicial ou extrajudicial, sem a apresentação de um plano de recuperação aprovado e capaz de demonstrar à ANP capacidade econômica e financeira para integral cumprimento de todas as obrigações contratuais e regulatórias.
- 15.6.1. No caso da alínea “a” do parágrafo acima, antes da resolução do Contrato, a ANP notificará a Cessionária com cópia para a PPSA para adimplir a obrigação descumprida em prazo não inferior a 90 (noventa) dias, salvo nos casos de extrema urgência.
- 15.6.2. Constatado o inadimplemento absoluto, caso o prazo estipulado no parágrafo acima transcorra sem que a obrigação descumprida tenha sido adimplida, será conferido um novo prazo de 90 (noventa) dias, ou inferior, nos casos de extrema urgência, para que a Cessionária inadimplente formalize perante a ANP o pedido de Cessão de sua participação indivisa nos direitos e obrigações deste Contrato, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste Contrato, além da resolução contratual.
- 15.6.3. Havendo mais de uma Cessionária e caso não seja efetuada a Cessão prevista no parágrafo acima, a Cedente somente resolverá este Contrato em relação ao inadimplente, sendo sua participação indivisa nos direitos e obrigações deste Contrato dividida entre as demais Cessionárias adimplentes, na proporção de suas participações, mediante prévia e expressa aprovação pelo Cedente, ouvida a ANP.

Consequências da Extinção

- 15.7. Em qualquer das hipóteses de extinção previstas neste Contrato ou na Legislação Aplicável, a Cessionária não terá direito a quaisquer resarcimentos.
- 15.8. Em qualquer das hipóteses de extinção previstas neste Contrato ou na Legislação Aplicável, deverá ser observado o disposto neste Contrato com relação a devolução da área e reversão de bens.

- 15.9. Em caso de extinção do Contrato, por qualquer motivo, a devolução da Área do Contrato e a reversão de bens à União ocorrerão de forma automática, definitiva e sem qualquer ônus, encargo, indenização ou compensação à Cessionária, que permanecerá responsável por todas as obrigações constituídas até a data da efetiva reversão, inclusive aquelas de natureza ambiental, trabalhista, previdenciária, fiscal e de descomissionamento.
- 15.10. Resolvido este Contrato, a Cessionária responderá pelas perdas e danos decorrentes de seu inadimplemento e da resolução, arcando com todas as indenizações e compensações cabíveis, na forma da Legislação Aplicável e deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E CAUSAS SIMILARES

Exoneração Total ou Parcial de Obrigações Contratuais

- 16.1. A exoneração das obrigações assumidas neste Contrato somente ocorrerá nas hipóteses de caso fortuito, força maior e causas similares que justifiquem a inexecução, como o fato da administração, o fato do princípio e as interferências imprevistas.
 - 16.1.1. A exoneração das obrigações dar-se-á exclusivamente com relação às obrigações deste Contrato cujo adimplemento se tornar impossível em virtude da incidência do caso fortuito, da força maior ou de causas similares, reconhecidos pela Cedente, ouvida a ANP.
 - 16.1.2. A decisão da Cedente, ouvida a ANP, que reconhecer a ocorrência de caso fortuito, força maior ou causas similares indicará a parcela do Contrato cujo adimplemento será dispensado ou postergado.
 - 16.1.3. O reconhecimento da incidência do caso fortuito, força maior ou causas similares não isenta a Cessionária do pagamento dos Royalties e dos Pagamentos Contingentes.
- 16.2. A notificação dos eventos que possam ser considerados caso fortuito, força maior ou causas similares deverá ser imediata e especificarão tais circunstâncias, suas causas e consequências. De igual modo, deverá ser notificada a cessação dos eventos.

Alteração, Suspensão e Extinção do Contrato

- 16.3. Superado o caso fortuito, a força maior ou as causas similares, caberá à Cessionária cumprir as obrigações afetadas, prorrogando-se o prazo para o

cumprimento destas obrigações pelo período correspondente à duração do evento.

16.3.1. A depender da extensão e da gravidade dos efeitos do caso fortuito, da força maior ou das causas similares:

- a) as Partes poderão acordar a alteração do Contrato ou sua extinção;
- b) a Cedente, ouvida a ANP, poderá suspender o curso do prazo contratual em relação à parcela do Contrato afetada.

16.3.2. Durante a suspensão do prazo contratual, permanecem vigentes e exigíveis todas as obrigações das Partes que não tenham sido afetadas pelo caso fortuito, força maior e causas similares.

Perdas

16.4. A Cessionária assumirá, individual e exclusivamente, todas as perdas decorrentes da situação de caso fortuito, força maior ou causas similares.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONFIDENCIALIDADE

Obrigação da Cessionária

17.1. Todos os dados adquiridos, processados, produzidos, desenvolvidos ou, por qualquer forma, obtidos como resultado das Operações Conjuntas da Jazida Compartilhada e do Contrato, são confidenciais.

17.1.1. Os dados de que trata o parágrafo acima poderão ser divulgados pela Cessionária, sendo vedada sua comercialização.

17.2. Em caso de divulgação dos dados de que trata a Cláusula 17.1, a Cessionária deverá enviar à ANP notificação no prazo de 30 (trinta) dias contados da divulgação.

17.2.1. A notificação deverá ser acompanhada dos dados divulgados, as razões da divulgação e a relação dos terceiros que tiveram acesso a tais dados e informações.

17.2.2. A Cessionária está dispensada do envio de notificação à ANP em caso de divulgação dos dados e informações para Afiliadas, consorciadas participantes de contratos e terceiros que trabalharão diretamente com os dados e com os quais o solicitante mantenha vínculo contratual, incluindo, mas não se limitando a, contratações

relacionadas à comercialização, escoamento e processamento de Petróleo e Gás Natural.

- 17.2.3. A Cessionária está dispensada do envio de notificação à ANP em caso de divulgação de dados e informações à PPSA.
- 17.3. As disposições de confidencialidade deste Contrato permanecerão em vigor e subsistirão à extinção deste Contrato.
- 17.4. A Cessionária deverá divulgar à PPSA, mediante solicitação ou não, qualquer dado ou informação que possa influenciar um processo de Redeterminação ou verificação da incidência dos Pagamentos Contingentes, não sendo oponível obrigação de confidencialidade estabelecida em outros instrumentos aos quais esteja a Cessionária sujeita, ressalvada a necessidade de celebração de prévio acordo de confidencialidade entre PPSA e Cessionária para fins da divulgação aqui prevista.

Compromisso da Cedente e da ANP

- 17.5. A Cedente e a ANP comprometem-se a não divulgar dados relativos às Operações Conjuntas da Jazida Compartilhada, cuja exposição possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.724/2012.
 - 17.5.1. Tal disposição não se aplicará caso a divulgação seja decorrente de imposição legal ou judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - NOTIFICAÇÕES, SOLICITAÇÕES, COMUNICAÇÕES E RELATÓRIOS

Notificações, Solicitações, Planos, Programas, Relatórios e outras Comunicações

- 18.1. As notificações, solicitações, encaminhamento de planos, programas, relatórios, bem como quaisquer outras comunicações relativas à Jazida Compartilhada serão feitas pelo Operador da Área Individualizada, nos termos do Acordo de Individualização da Produção, respeitada a Legislação Aplicável, sem prejuízo do direito da Cessionária, a seu critério, de ser notificada ou, por sua própria conta, apresentar notificações, solicitações ou comunicações à ANP em assuntos relacionados ou conexos a este Contrato ou à Parcela de Participação do Contrato.
- 18.2. Os atos e comunicações previstos ou relacionados a este Contrato deverão ser formais e por escrito, redigidos em língua portuguesa, assinados por

representante legal da Cessionária ou por procurador com poderes específicos.

18.2.1. Caso não haja previsão específica na Legislação Aplicável, as comunicações aqui previstas deverão ser entregues pessoalmente, mediante protocolo, ou enviadas por meio de remessa postal, com comprovante de recebimento.

Endereços

18.3. Em caso de mudança de endereço, o signatário obriga-se a notificar os demais signatários sobre o novo endereço com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da mudança.

Validade e Eficácia

18.4. As notificações previstas neste Contrato serão consideradas válidas e eficazes na data em que forem efetivamente recebidas.

Alterações dos Atos Constitutivos

18.5. A Cessionária deverá notificar a ANP sobre quaisquer alterações de seus atos constitutivos, estatutos ou contrato social, encaminhando cópias destes, dos documentos de eleição de seus administradores ou de prova da diretoria em exercício em até 30 (trinta) dias após sua efetivação.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REGIME JURÍDICO

Lei Aplicável

19.1. Este Contrato será executado, regido e interpretado de acordo com as leis brasileiras.

19.1.1. As Partes deverão observar a Legislação Aplicável na execução do Contrato.

Conciliação

19.2. As Partes e demais signatários deste Contrato comprometem-se a envidar todos os esforços no sentido de resolver entre si, amigavelmente, toda e qualquer disputa ou controvérsia decorrente deste Contrato ou com ele relacionada.

19.2.1. Tais esforços devem incluir no mínimo a solicitação de uma reunião específica de conciliação pela signatária insatisfeita, acompanhada de seu pedido e de suas razões de fato e de direito.

- 19.2.2. A solicitação deverá ser atendida com o agendamento da reunião pela outra parte em até 15 (quinze) dias do pedido, nos escritórios da Cedente, da ANP ou da PPSA, conforme o caso. Os representantes das signatárias deverão ter poderes para transigir sobre a questão.
- 19.2.3. Após a realização da reunião, caso não se tenha chegado a um acordo de imediato, as signatárias terão no mínimo mais 30 (trinta) dias para negociar uma solução amigável.

Mediação

- 19.3. As Partes poderão, mediante acordo por escrito e a qualquer tempo, submeter a disputa ou controvérsia a mediação de entidade habilitada para tanto, nos termos de seu regulamento e conforme a Legislação Aplicável.

Perito independente

- 19.4. As Partes e demais signatários poderão, mediante acordo por escrito, recorrer a perito independente para dele obter parecer fundamentado que possa levar ao encerramento da disputa ou controvérsia.
 - 19.4.1. Caso firmado tal acordo, o recurso à arbitragem somente poderá ser exercido após a emissão do parecer pelo perito.

Arbitragem

- 19.5. Após o procedimento de conciliação previsto na Cláusula 19.2 deste Contrato, caso uma das Partes ou um dos signatários considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem.
 - a) As Partes acordam que qualquer reivindicação, controvérsia, disputa, conflito, divergência e/ou impasse de qualquer natureza, inclusive de ordem técnica, decorrentes de, ou relacionados a este Contrato, inclusive quaisquer questões relativas à sua existência, validade, eficácia, aplicação ou interpretação deverá ser solucionada definitivamente por arbitragem, administrada pela Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – CCI, e será processada de acordo com o seu regulamento, nos termos da Lei n.º 9.307/96, conforme alterada, e desta Cláusula. As Partes poderão, antes de instaurado o procedimento arbitral e por mútuo acordo, eleger outra instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as

regras da presente cláusula e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil.

- b) Só serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as partes.
- c) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada signatária em litígio escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente;
- d) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral;
- e) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As signatárias em litígio poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma, nos termos do que decidido pelos árbitros, sem necessidade de tradução oficial;
- f) No mérito, os árbitros decidirão com base nas leis substantivas brasileiras;
- g) A sentença arbitral será definitiva e seu conteúdo obrigará as signatárias. Quaisquer valores porventura devidos pela Cedente ou pela ANP serão quitados através de precatório judicial, salvo em caso de reconhecimento administrativo do pedido;
- h) As despesas necessárias à instalação, condução e desenvolvimento da arbitragem, tais como custas da instituição arbitral e adiantamento de honorários arbitrais, serão adiantados exclusivamente pela signatária que requerer a instalação da arbitragem. A signatária requerida somente ressarcirá tais valores de forma proporcional ao resultado da arbitragem, conforme decidido na sentença arbitral;
- i) Havendo necessidade de prova pericial, o perito independente será designado de comum acordo entre as signatárias em litígio ou, na falta de acordo, pelo Tribunal Arbitral. Os custos de tal perícia, incluindo honorários periciais, serão adiantados pela signatária que a requerer ou pela requerente da arbitragem, se proposta pelo Tribunal Arbitral. Tais custos serão suportados, ao final, pela signatária vencida, nos termos da alínea anterior. As signatárias em litígio poderão indicar assistentes periciais de sua confiança por sua conta, mas tais custos não serão objeto de ressarcimento;

- j) O Tribunal Arbitral condenará a signatária total ou parcialmente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 85 e 86 do Código de Processo Civil brasileiro, ou norma que os suceda. Não será devido nenhum outro ressarcimento de despesas de uma signatária com sua própria representação;
 - k) Havendo necessidade de medidas cautelares ou de urgência antes de instituída a arbitragem, a signatária interessada poderá requerê-las diretamente ao Poder Judiciário, com fundamento na Legislação Aplicável, cessando sua eficácia se a arbitragem não for requerida no prazo de 30 (trinta) dias da data de efetivação da decisão;
 - l) A ANP poderá, mediante solicitação da Cessionária e a seu exclusivo critério, suspender a adoção de medidas executórias como execução de garantias e inscrição em cadastros de devedores, desde que a Cessionária mantenha as garantias vigentes pelos prazos previstos neste Contrato, por um prazo suficiente para a instalação do Tribunal Arbitral, de modo a evitar o ajuizamento desnecessário da medida judicial prevista na alínea anterior;
 - m) O procedimento arbitral deverá observar o princípio da publicidade nos termos da Legislação Aplicável, sendo resguardados os dados confidenciais nos termos deste Contrato. A divulgação das informações ao público ficará a cargo da instituição arbitral que administrar o procedimento e será feita preferencialmente por via eletrônica.
- 19.6. As signatárias desde já declaram estar cientes de que a arbitragem de que trata esta cláusula refere-se exclusivamente a controvérsias decorrentes do Contrato ou com ele relacionadas e apenas é possível para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei nº 9.307/1996.
- 19.6.1. Consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, para fins desta cláusula, as decorrentes:
- a) da incidência de penalidades contratuais e do seu cálculo;
 - b) da execução de garantias;
 - c) do cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do Contrato;
 - d) do cálculo e da quitação dos Pagamentos Contingentes;
 - e) do inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das signatárias; e

- f) de demandas relacionadas a direito ou obrigação contratual.

Foro

19.7. Para o disposto na alínea “k” da Cláusula 19.5 e para as questões que não versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei nº 9.307/1996, casos de execução de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil e/ou que não possam ser objeto de arbitragem nos termos deste Contrato, as Partes elegem o foro da Justiça Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Brasil, como único competente, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Suspensão de Atividades

- 19.8. A ANP decidirá sobre a suspensão ou não das atividades sobre as quais verse a disputa ou controvérsia.
- 19.8.1. O critério a fundamentar a decisão deverá ser a necessidade de evitar risco pessoal ou material de qualquer natureza, em especial no que diz respeito às Operações.

Justificativas

19.9. A ANP compromete-se a, sempre que exercer seu poder discricionário, expor as justificativas do ato, observando a Legislação Aplicável e atendendo às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.

Aplicação Continuada

19.10. As disposições desta Cláusula Trigésima Sexta permanecerão em vigor e subsistirão à extinção do Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Execução do Contrato

20.1. A Cessionária deverá manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas.

Modificações e Aditivos

20.2. A omissão ou tolerância por qualquer das Partes na exigência da observância das disposições deste Contrato, bem como a aceitação de um desempenho diverso do contratualmente exigido, não implicará novação e nem limitará o

direito de tal Parte de, em ocasiões subsequentes, impor a observância dessas disposições ou exigir um desempenho compatível com o contratualmente exigido.

- 20.3. Quaisquer modificações ou aditivos a este Contrato deverão observar a Legislação Aplicável e somente terão validade se realizados formalmente, por escrito e assinados pelos representantes das Partes.

Publicidade

- 20.4. A PPSA fará publicar o texto integral ou extrato dos termos deste Contrato no Diário Oficial da União, para sua validade *erga omnes*.

Assinatura Eletrônica

- 20.5. As Partes reconhecem que assinaturas eletrônicas, com ou sem a utilização de certificado digital emitido no padrão estabelecido pela ICP-Brasil, reputam-se válidas e plenamente eficazes, possuindo os mesmos efeitos legais de assinaturas manuais, sendo consideradas como assinaturas originais para os fins deste instrumento, de acordo com o Artigo 10, §§ 1º e 2º, da Medida Provisória nº 2000-2/2001 e legislação aplicável

POR ESTAREM DE ACORDO, as Partes assinam eletronicamente este Contrato, sendo dispensada a assinatura de testemunhas, nos termos do §4º do art. 784 do Código de Processo Civil, conforme alterado pela Lei nº 14.620/2023, para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

[Data, Local, Signatários a serem incluídos quando da elaboração da versão de assinatura]

ANEXO I - ÁREA DO CONTRATO

Os parâmetros cartográficos da Área do Contrato encontram-se abaixo relacionados.

[informação será adicionada na versão de assinatura quando da celebração deste Contrato, conforme aplicável e em linha com a informação que consta no Edital, Anexo I. O AIP será divulgado apenas no âmbito do pacote de dados que estará disponível ao acesso dos potenciais participantes do leilão, em razão da incidência de cláusulas de confidencialidade]

ANEXO II – LISTA DE CONTRATOS ADJACENTES

[informação será adicionada na versão de assinatura quando da celebração deste Contrato, conforme aplicável. Os contratos adjacentes poderão ser divulgados no âmbito do pacote de dados que estará disponível ao acesso dos potenciais participantes do leilão]

ANEXO III – LISTA DE CONTRATOS COMPLEMENTARES

[informação será adicionada na versão de assinatura quando da celebração deste Contrato, conforme aplicável. Os contratos complementares serão divulgados apenas no âmbito do pacote de dados que estará disponível ao acesso dos potenciais participantes do leilão, em razão da incidência de cláusulas de confidencialidade]

**ANEXO IV – TABELA DE ESCALA PARA CÁLCULO DO PAGAMENTO
CONTINGENTE BRENT**

Faixa Brent (USD/bbl)	Pagamento Contingente Brent (USD/boe)
≤ 55	não aplicável
56	0,015
57	0,045
58	0,090
59	0,150
60	0,225
61	0,315
62	0,420
63	0,540
64	0,675
65	0,825
66	0,990
67	1,170
68	1,365
69	1,575
70	1,800
71	2,040
72	2,295
73	2,565
74	2,850
75	3,150
76	3,465
77	3,795

Faixa Brent (USD/bbl)	Pagamento Contingente Brent (USD/boe)
78	4,140
79	4,500
80	4,875
81	5,265
82	5,670
83	6,090
84	6,525
85	6,975
86	7,440
87	7,920
88	8,415
89	8,915
90	9,415
91	9,915
92	10,415
93	10,915
94	11,415
95	11,915
96	12,415
97	12,915
98	13,415
99	13,915
100	14,415

Para valores da faixa Brent acima de USD100/bbl, será adicionado USD 0,50/boe a cada Dólar dos Estados Unidos da América adicional.

Para aplicação da tabela acima, os valores médios anuais do preço do Petróleo tipo Brent serão arredondados para cima, sem casas decimais, ou seja, para a Faixa Brent imediatamente superior. A título de exemplo, se a média anual dos preços diários do Brent Dated estiver entre 55,001 até 56,000 deverá ser utilizado o Pagamento Contingente Brent correspondente a Faixa Brent de 56, ou seja, será aplicável um pagamento contingente de USD 0,015 multiplicado pelo Volume de Produção Fiscalizada de Petróleo e Gás Natural exportado atribuível à Área do Contrato no ano de referência, em barris de óleo equivalente, conforme item 4.2.1 do Contrato.

ANEXO V – FÓRMULA DE CÁLCULO DO PAGAMENTO CONTINGENTE REDETERMINAÇÃO

EARN-OUT TP = VMA X PU, SENDO:

VMA = VALOR MÍNIMO DO LEILÃO AJUSTADO
 PU = PARCELA DA UNIÃO

VMA = VM X [(TP_{NOVA} - TP_{ATUAL}) / (TP_{BASE})], SENDO:

VM = VALOR MÍNIMO DO LEILÃO = USD [•]
 TP_{BASE} = TP ORIGINAL DA ÉPOCA DO LEILÃO
 TP_{ATUAL} = TP PRÉVIA A ÚLTIMA REDETERMINAÇÃO
 TP_{NOVA} = TP POSTERIOR A ÚLTIMA REDETERMINAÇÃO

[VM	USD
MERO	1.377.758.132,63
TUPI	304.873.998,83
ATAPU	155.553.725,88

PU = 40% + Q X [(TP_{NOVA} - TP_{ATUAL}) / (TP_{BASE})], SENDO:

Q = QUOCIENTE MULTIPLICADOR ESPECÍFICO DA JAZIDA

PU<=100%

[

FÓRMULA EARN-OUT DA TP DE MERO

 Q = 12%

EARN-OUT TP_{MERO} = VM X [(TP_{NOVA} - TP_{ATUAL}) / (TP_{BASE})] X {40% + 12% X
[(TP_{NOVA} - TP_{ATUAL}) / (TP_{BASE})]}

]

[

FÓRMULA EARN-OUT DA TP DE ATAPU

 Q = 30%

EARN-OUT TP_{ATAPU} = VM X [(TP_{NOVA} - TP_{ATUAL}) / (TP_{BASE})] X {40% + 30% X
[(TP_{NOVA} - TP_{ATUAL}) / (TP_{BASE})]}

]

[

FÓRMULA EARN-OUT DA TP DE TUPI

 Q = 40%

EARN-OUT TP_{TUPI} = VM X [(TP_{NOVA} - TP_{ATUAL}) / (TP_{BASE})] X {40% + 40% X
[(TP_{NOVA} - TP_{ATUAL}) / (TP_{BASE})]}

]

O resultado da fórmula acima deverá ainda observar o disposto nas alíneas da Cláusula 4.2.2.